

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.393 - MT (2022/0047768-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DAVID CLEMENTE RUDY
ADVOGADO : DAVID CLEMENTE RUDY (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT014787
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LUIZ ALEXANDRE COMBAT DE FARIA TAVARES E OUTRO(S) - MT018477

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NEECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios, objetivando o deferimento de pedido de prioridade no pagamento de precatório requisitório de natureza alimentar, denominado de superpreferência constitucional.

II - O Tribunal a quo denegou a ordem com fundamento na ausência de demonstração de doença grave, nos termos da Lei n. 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, e da Resolução CNJ n. 303/109.

III – De fato, verifica-se que a impetrante alega que é acometida de monoparesia, com a perda parcial das funções motoras. No entanto, a documentação apresentada pela parte não se mostra suficiente para a obtenção da prioridade requerida.

IV - A deficiência deve ser atestada e comprovada à luz da legislação de regência, notadamente o §1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015.

V – O mandado de segurança exige a prova pré-constituída, pela qual o ato ilegal e abusivo deve ser demonstrado de plano, não se admitindo a dilação probatória.

VI – Depreende-se, portanto, que os elementos constantes dos autos não devem ser admitidos como prova constituída para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor o deferimento do pedido.

VII - Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça,

Superior Tribunal de Justiça

por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68393 - MT (2022/0047768-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DAVID CLEMENTE RUDY
ADVOGADO : DAVID CLEMENTE RUDY (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT014787
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LUIZ ALEXANDRE COMBAT DE FARIA TAVARES E OUTRO(S) - MT018477

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NEECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios, objetivando o deferimento de pedido de prioridade no pagamento de precatório requisitório de natureza alimentar, denominado de superpreferência constitucional.

II - O Tribunal *a quo* denegou a ordem com fundamento na ausência de demonstração de doença grave, nos termos da Lei n. 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, e da Resolução CNJ n. 303/109.

III – De fato, verifica-se que a impetrante alega que é acometida de monoparesia, com a perda parcial das funções motoras. No entanto, a documentação apresentada pela parte não se mostra suficiente para a obtenção da prioridade requerida.

IV - A deficiência deve ser atestada e comprovada à luz da legislação de regência, notadamente o §1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015.

V – O mandado de segurança exige a prova pré-constituída, pela qual o ato ilegal e abusivo deve ser demonstrado de plano, não se admitindo a dilação probatória.

VI – Depreende-se, portanto, que os elementos constantes dos autos não devem ser admitidos como prova constituída para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor o deferimento do

pedido.

VII - Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

RELATÓRIO

David Clemente Rudy impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios, consubstanciado em decisão que indeferiu pedido de prioridade no pagamento de precatório requisitório de natureza alimentar, denominado de superpreferência constitucional.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso denegou a segurança, nos termos assim ementados (fls. 146-147):

MANDADO DE SEGURANÇA – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A SUPERPREFERÊNCIA NO RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO – ALEGAÇÃO DE SER O CREDOR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE – MONOPARESIA COM PERDA PARCIAL DAS FUNÇÕES MOTORAS - DOENÇA QUE NÃO SE ENQUADRA EM PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE, NOS TERMOS DA LEI - PRETENSÃO CARENTE DE COMPROVAÇÃO COM BASE NA LEI 7.713/1988 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.052/2004 E RESOLUÇÃO N. 303/2019-CNJ – SEGURANÇA DENEGADA.

1. Muito embora tenha sido reconhecido o difícil quadro de saúde do paciente/impetrante acometido de monoparesia, com a perda parcial das funções motoras, referida doença não se enquadra em paralisia irreversível e incapacitante, nos termos da lei, que vincula e limita a atuação administrativa.

1.1. Não há como acolher a preferência baseada na existência de doença grave, sem esclarecer o quadro clínico do paciente e nem a gravidade da doença, porquanto indispensável a especificação legal da doença, que deverá ser considerada, a partir de conclusão da medicina especializada, com base na Lei 7.713/1988, com a nova redação dada pela Lei 11.052/04 e Resolução n. 303/2019-CNJ, sem margem de discricionariedade para o agente público conceder a superpreferência em outras situações.

2. Segurança denegada.

David Clemente Rudy interpõe recurso ordinário, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, sustentando, em resumo, que preenche os requisitos para a superpreferência prevista no art. 100, §2º da Constituição Federal, pois é credor de precatório alimentar decorrente de honorários advocatícios e possui comprometimento de função física comprovada por perícia especializada.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 185).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 193-198).

É o relatório.

VOTO

A irresignação da parte não merece prosperar.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que a impetrante alega que é acometida de monoparesia, com a perda parcial das funções motoras, o que não se enquadra no conceito de paralisia irreversível e incapacitante nos termos da Lei n. 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, e da Resolução CNJ n. 303/109, conforme bem destacado pelo acórdão ora hostilizado.

Registra-se, ainda, que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determina, em seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O §1º do citado dispositivo prevê, ainda, que é possível avaliar a deficiência, nos seguintes termos:

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: [\(Vigência\) \(Vide Decreto nº 11.063, de 2022\)](#)

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

No caso dos presentes autos, tem-se que a deficiência da impetrante não foi atestada à luz dos critérios estabelecidos na legislação de regência nem foi realizada por equipe especializada; a recorrente apenas apresentou laudo de avaliação para isenção do IPI – pessoa com deficiência física e/ou visual, assinado por dois médicos de clínica particular credenciada junto ao DETRAN, o que não se mostra suficiente para a obtenção da prioridade requerida.

Pode-se afirmar, portanto, que o *mandamus* não apresenta prova pré-constituída o suficiente para a concessão da segurança pleiteada.

O mandado de segurança, entre outros requisitos, exige a prova pré-constituída do ato praticado pela autoridade apontada como coatora, ato esse que possa implicar

violação de direito líquido e certo da parte impetrante. Ademais, a prova da existência do ato ilegal e abusivo deve ser demonstrada de plano, pois não se admite dilação probatória na ação mandamental.

Nesse mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ATO APONTADO COMO COATOR. EXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL E ABUSIVO. DEMONSTRAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÍVEL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Mandado de Segurança, entre outros requisitos, exige a prova pré-constituída do ato praticado pela autoridade apontada como coatora, ato esse que possa implicar violação de direito líquido e certo da parte impetrante. Ademais, a prova da existência do ato ilegal e abusivo deve ser demonstrada de plano, pois não se admite dilação probatória na ação mandamental.

III - A simples alegação de ilegalidade, sem demonstração de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade coatora, enseja o não reconhecimento do direito líquido e certo, pela ausência de prova pré-constituída. IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no MS 17713 / DF; RELATORA Ministra REGINA HELENA COSTA; PRIMEIRA SEÇÃO; DATA DO JULGAMENTO 24/05/2017; DJe 30/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ação mandamental não admite dilação probatória, exigindo prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

2. Hipótese em que a parte impetrante não logrou demonstrar, mediante prova pré-constituída, como a "ampliação do objeto originalmente lícito e contratado", ato reputado coator, teria violado direito de sua titularidade, a amparar a concessão do writ.

3. Como assinala o Parquet, "os impetrantes não lograram demonstrar direito líquido e certo à declaração de nulidade do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento CT nº 029/2012, por meio de prova pré-constituída, nada obstando que busquem a tutela de seu direito por outros meios judiciais." 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS 24840 / DF; RELATOR Ministro GURGEL DE FARIA; PRIMEIRA SEÇÃO; DATA DO JULGAMENTO 11/03/2020; DJe 27/03/2020)

Em conclusão, depreende-se que os elementos constantes dos autos não são admissíveis como prova constituída para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor o deferimento do pedido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0047768-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 68.393 / MT

Número Origem: 10101276520218110000

PAUTA: 14/03/2023

JULGADO: 14/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVID CLEMENTE RUDY
ADVOGADO : DAVID CLEMENTE RUDY (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT014787
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LUIZ ALEXANDRE COMBAT DE FARIA TAVARES E OUTRO(S) -
MT018477

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.